



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13830.001581/2003-27
Recurso nº	136.274 Voluntário
Matéria	ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.843
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	MARLENE CARDOSO MIRISOLA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos, porém, não consta nos autos qualquer documento comprovando o cumprimento da obrigação ora tratada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente; o que ocorreu na hipótese destes autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

MIRISOLA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENÁ TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 37 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige da interessada o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 17.829,00, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 157,6 ha e 129,0 ha respectivamente, informadas em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Ponderosa, com área total de 642,5 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.718.941-9, localizado no município de Echaporá/SP/SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 12/09/2003, com a intimação à contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 18. Pela não comprovação pela contribuinte das informações prestadas à Secretaria da receita Federal, para fins de apuração do ITR, bem como da apresentação do ADA, apesar de devidamente intimada para tal, foram glosadas as área de preservação permanente e de utilização limitada, com a conseqüente lavratura do competente Auto de Infração conforme previsto em lei.

3. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10 e parágrafos, 11, 12, 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996; Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997; Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de maio de 1999; Instrução Normativa SRF nº 88 de 20 de julho de 1999 e Solução de Consulta Interna nº 12, de 21 de maio de 2003.

4. Cientificada do lançamento em 14/11/2003, a interessada, tempestivamente, em 11/12/2003 apresentou impugnação, às fls. 24/27, alegando, em síntese que:

4.1. A área de reserva legal correspondente a 129,0 ha, estando averbada na matrícula do imóvel;

4.2. A área de preservação permanente de 157,6 ha foi indevidamente excluída pela autoridade fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração;

4.3. Para justificar a dispensa do Ato Declaratório Ambiental transcreveu o § 7º da lei nº 9.393/96, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001;

4.4. Transcreveu, ainda, a ementa da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes para comprovar a não obrigatoriedade da apresentação do ato declaratório ambiental;

4.5 Por último, requer a insubsistência do Auto de Infração.

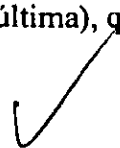
5. Instruíram os autos, os documentos de fls. 28/33.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE n.º 7.804, de 11/11/2005 (fls. 36/41), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 44, datado de 13/12/2005; a interessada apresentou, em 11/01/2006, o recurso de fls. 46/52, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 64 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1999, efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DIAC/DIAT, pela glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal 157,6 ha e 129,0 ha, respectivamente, consideradas não comprovadas pela autoridade fiscal.

Conforme o item 10 do acórdão de 1ª instância, observa-se o motivo da manutenção da glosa das áreas: *“Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a interessada apresentou cópia da matrícula do imóvel, onde se encontra averbada a reserva legal de 129,0 ha. Porém, o motivo da glosa dessa área e da preservação permanente declaradas na DIAT/1999, é que a impugnante deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA, no prazo regulamentar, ou seja, seis meses após o término da entrega da declaração, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração para cobrança do imposto suplementar como previsto em lei”*.

Quanto à área de reserva legal, consta, nos autos, averbação no registro geral de imóveis em São Paulo, em 25/04/94, de nº 31.184, portanto, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.....

§ 1º.....

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua

destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

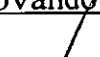
É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que ocorreu na hipótese destes autos.

Quanto à **área de preservação permanente**, a comprovação dessa área, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, para o exercício de 1999; uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos; porém, não consta nos autos qualquer documento comprovando o cumprimento da obrigação ora tratada.



Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso no tocante à área de reserva legal e procedência do lançamento para considerar devida a área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora